



MENSAGEM Nº 062/2026

Rio do Sul, 03 de agosto de 2026

Senhora Presidente,

Honrosamente submetemos a elevada consideração dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.970, DE 21 DE AGOSTO DE 2018, QUE REFORMULA O PROGRAMA DE ATENÇÃO AO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, PARA MODERNIZAR OS CRITÉRIOS DE CADASTRAMENTO, APRIMORAR OS MECANISMOS DE ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS, FORTALECER O CONTROLE DE RESIDÊNCIA E A GOVERNANÇA DO PROGRAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa tem por finalidade com o objetivo de modernizar, desburocratizar e fortalecer o Programa de Atenção ao Idoso (PAI) no âmbito do Município de Rio do Sul.

1. DO CONTEXTO E DA NECESSIDADE DA REFORMA

O Programa de Atenção ao Idoso, instituído pela Lei nº 5.970/2018 e posteriormente atualizado pela Lei nº 6.392/2022, constitui instrumento essencial de política pública municipal voltado à garantia do acesso a medicamentos de uso contínuo pela população idosa residente em Rio do Sul. O programa atende ao comando do art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que impõe ao poder público o dever de fornecer gratuitamente medicamentos, especialmente os de uso continuado, às pessoas idosas.

Decorridos mais de sete anos desde a edição da lei original, a experiência acumulada na gestão do Programa revelou a necessidade de ajustes normativos que eliminem exigências burocráticas superadas, reforcem os mecanismos de controle e fiscalização e adequem os fluxos operacionais à realidade atual da rede municipal de saúde.

2. DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES PROPOSTAS

2.1. Supressão da avaliação socioeconômica e do comprovante de renda

A proposta revoga o inciso VI do art. 1º e os incisos IV e VI do art. 4º, que exigiam avaliação socioeconômica e comprovante de renda como requisitos de inclusão no Programa. A medida alinha o PAI ao princípio da universalidade do acesso à saúde consagrado no art. 196 da Constituição Federal e no art. 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que inclui a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, no campo de atuação do SUS.

A exigência de comprovação de renda criava barreira de acesso injustificada para idosos que, embora não se enquadrassem em critérios de vulnerabilidade econômica extrema, necessitam de medicamentos de uso contínuo e não possuem condições de arcar com seus custos. A supressão dessa exigência amplia a cobertura do Programa e simplifica o processo de cadastramento, sem comprometer a sustentabilidade fiscal, uma vez que o elenco de medicamentos já é delimitado pela Comissão de Farmácia e Terapêutica.

2.2. Fortalecimento do controle de residência

Em contrapartida à desburocratização do cadastro, a proposta reforça os mecanismos de verificação da residência no Município, com a inclusão de novos parágrafos ao art. 4º. A medida permite a consulta ao Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a confirmação presencial pela equipe da Estratégia Saúde da Família, além de instituir procedimento administrativo de apuração em caso de indícios de falsidade documental, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

A previsão de cancelamento do cadastro na hipótese de constatação de residência fora do município ou de prestação de informação falsa, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, confere segurança jurídica à gestão do Programa e protege o erário municipal contra fraudes.

2.3. Inclusão da união estável como comprovante de residência

A alteração do inciso III do art. 4º passa a admitir o contrato de união estável reconhecido em cartório como documento hábil para comprovação de residência quando o comprovante estiver em nome do companheiro. A medida reconhece a realidade familiar contemporânea e evita que idosos em união estável sejam excluídos do Programa por mera formalidade documental, em consonância com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

2.4. Modernização dos fluxos de entrega de medicamentos

As alterações propostas nos arts. 9º, 13 e 14 reestruturam o modelo de entrega domiciliar de medicamentos. A nova redação consolida a entrega domiciliar como modalidade preferencial de fornecimento, com previsão expressa de retirada na ESF de referência ou no CAF apenas nas hipóteses de impossibilidade operacional, ausência do usuário ou inconsistência cadastral.

A exigência de apresentação do Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou de documento oficial de identificação com foto na dispensação dos medicamentos confere maior segurança ao processo, reduzindo riscos de entrega a terceiros não autorizados e garantindo a rastreabilidade do fornecimento.

A previsão de entrega ao representante legal ou a pessoa previamente autorizada assegura a continuidade do tratamento nos casos em que o idoso se encontra impossibilitado de receber pessoalmente os medicamentos, sem comprometer a segurança do processo.

2.5. Ampliação do conceito de residência para idosos institucionalizados

O novo § 2º do art. 7º passa a considerar residente no Município o usuário oriundo de outra localidade que esteja institucionalizado em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) localizada em Rio do Sul, desde que a instituição constitua seu local de residência permanente. A medida atende ao art. 15, § 1º, inciso IV, do Estatuto do Idoso, que garante atendimento domiciliar inclusive para pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições, e assegura isonomia no acesso ao Programa.

2.6. Revogação de dispositivos obsoletos

A proposta revoga expressamente dispositivos que se tornaram inaplicáveis ou incompatíveis com a nova estrutura do Programa, incluindo: o inciso VIII do art. 9º (exigência de participação em grupos de saúde), o art. 15 (fornecimento a gestantes em risco de morte, matéria estranha ao objeto do PAI), o inciso IV e o § 3º do art. 14 e o art. 22. A revogação expressa atende ao



art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que veda a revogação tácita e exige enumeração específica das disposições revogadas.

2.7. Governança e monitoramento

A nova redação do art. 23 transfere a competência de monitoramento para a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), em substituição à coordenação da Assistência Farmacêutica isoladamente. A medida fortalece a governança colegiada do Programa e assegura que as decisões sobre o elenco de medicamentos e os protocolos de acesso sejam fundamentadas em avaliação técnica multidisciplinar, em consonância com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

O parágrafo único do art. 23 determina a construção de mecanismos de monitoramento e avaliação de custo-efetividade, integrados ao Plano Municipal de Saúde e aos indicadores de saúde, conferindo transparência e racionalidade à gestão dos recursos públicos.

3. CONCLUSÃO

O presente Projeto de Lei promove a atualização necessária da Lei nº 5.970/2018, eliminando exigências burocráticas que dificultam o acesso dos idosos ao Programa, fortalecendo os mecanismos de controle e fiscalização, modernizando os fluxos de entrega de medicamentos e adequando a governança do PAI às melhores práticas de gestão pública em saúde.

A proposta está em plena consonância com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), com a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990), com a Constituição Federal e com as diretrizes de técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, certos de que, mais uma vez, será possível contar com o indispensável apoio dessa Egrégia Casa Legislativa, aproveitamos para reafirmar as mais elevadas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MANOEL ARISOLI PEREIRA

Prefeito de Rio do Sul

Exma. Sra.

MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.970, DE 21 DE AGOSTO DE 2018, QUE REFORMULA O PROGRAMA DE ATENÇÃO AO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, PARA MODERNIZAR OS CRITÉRIOS DE CADASTRAMENTO, APRIMORAR OS MECANISMOS DE ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS, FORTALECER O CONTROLE DE RESIDÊNCIA E A GOVERNANÇA DO PROGRAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 5.970, de 21 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....

VI — (revogado)."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.970, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Programa de Atenção ao Idoso disponibiliza os medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), bem como aqueles não contemplados nessa relação, desde que integrem a lista preestabelecida pela Comissão de Farmácia e Terapêutica e sejam classificados como de uso contínuo, aos residentes no Município de Rio do Sul com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data de sua inclusão no Programa.

Parágrafo único. Os medicamentos manipulados, antibióticos, analgésicos, anti-inflamatórios não esteroidais (AINEs), anti-inflamatórios esteroidais e psicotrópicos não poderão ser fornecidos pelo Programa."

Art. 3º O inciso III do art. 4º da Lei nº 5.970, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos que indica:

"Art.

4º

.....

III — comprovante de residência atualizado (90 dias) em seu nome ou, no caso de não ter comprovante nominal, apresentar declaração de residência (Anexo I) acompanhada do comprovante de residência de terceiro ou, ainda, se o comprovante de residência for no nome do cônjuge, apresentar a certidão de casamento e/ou contrato de união estável reconhecida em cartório.

.....

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá adotar mecanismos de controle e verificação para confirmação da residência do usuário no Município de Rio do Sul, sempre que houver dúvida quanto à veracidade das informações ou dos documentos apresentados.



§ 2º A comprovação da residência será realizada, entre outros meios, por:

I — consulta ao Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), quando disponível;

II — confirmação do endereço por meio da equipe da Estratégia Saúde da Família da área de abrangência ou por servidor designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Havendo indícios de falsidade na documentação ou nas declarações apresentadas, a Administração poderá instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Constatada a inexistência de residência no Município de Rio do Sul ou a prestação de informação falsa, o cadastro do usuário no Programa será cancelado, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis."

Art. 4º Ficam revogados os incisos IV e VI do art. 4º da Lei nº 5.970, de 2018.

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 5.970, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos que indica:

"Art. 7º No caso em que o usuário estiver internado em instituição asilar fora do município, este deverá ter residido em Rio do Sul por pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos antes da internação, fato que deve ser confirmado pela ESF de referência do usuário.

§ 1º Além dos documentos exigidos no art. 4º, uma declaração da instituição informando a permanência do usuário deverá ser apresentada.

§ 2º Para os fins desta Lei, será considerado residente no Município de Rio do Sul o usuário oriundo de outro município que esteja institucionalizado em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) localizada no território municipal, desde que a instituição constitua seu local de residência permanente, observados os demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação."

Art. 6º Os incisos II, III, IX e X do art. 9º da Lei nº 5.970, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos que indica:

"Art.

9º
.....

II — entregar cópia de cada nova receita de medicamento de uso contínuo na Estratégia Saúde da Família (ESF) de referência de sua área de abrangência; os usuários residentes em localidades não vinculadas a uma Unidade de ESF deverão entregar a receita no Centro de Atenção Farmacêutica (CAF), na Farmácia Básica Municipal;

III — para fins de dispensação dos medicamentos na Unidade de Estratégia Saúde da Família (ESF) de referência ou no Centro de Atenção Farmacêutica (CAF), apresentar a receita médica original, acompanhada do Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou de documento oficial de identificação com foto;

§ 1º A entrega domiciliar dos medicamentos será realizada exclusivamente no endereço cadastrado pelo usuário junto ao Programa de Atenção ao Idoso, mediante a apresentação da receita médica original vigente.



§ 2º A entrega poderá ser realizada ao próprio usuário, ao seu representante legal ou a pessoa por ele previamente autorizada, mediante identificação.

§ 3º Na impossibilidade de apresentação da documentação exigida ou de localização do usuário, de seu representante legal ou da pessoa autorizada no endereço cadastrado, a entrega não será efetuada, devendo os medicamentos permanecer disponíveis para retirada na Unidade de Estratégia Saúde da Família (ESF) de referência, observado o prazo e os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

IX — nos casos em que os medicamentos disponibilizados por este Programa não puderem ser entregues no domicílio do usuário, caberá ao próprio usuário ou ao seu responsável, na forma do § 2º deste artigo, realizar a retirada dos medicamentos no local de referência;

X — comunicar imediatamente à Unidade de Estratégia Saúde da Família (ESF) em que estiver cadastrado qualquer alteração de endereço residencial; o usuário deverá realizar a atualização cadastral junto à Unidade de ESF de referência da nova área de abrangência, mediante a apresentação de comprovante de residência atualizado, observado o disposto no inciso III do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A atualização do endereço constitui condição indispensável para a manutenção da entrega domiciliar dos medicamentos e para a correta vinculação do usuário à Unidade de Estratégia Saúde da Família (ESF) de sua área de abrangência."

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 5.970, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os medicamentos disponibilizados pelo Programa de Atenção ao Idoso serão fornecidos mensalmente aos usuários regularmente cadastrados, mediante apresentação de receita médica válida, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde."

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 5.970, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O fornecimento dos medicamentos no âmbito do Programa de Atenção ao Idoso será realizado por meio de entrega domiciliar aos usuários cadastrados e elegíveis, no endereço constante do cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º Na impossibilidade de realização da entrega domiciliar por motivos operacionais, ausência do usuário ou de pessoa autorizada no endereço cadastrado, inconsistência cadastral, restrições técnicas ou outras circunstâncias devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, os medicamentos permanecerão disponíveis para retirada na Unidade de Estratégia Saúde da Família (ESF) de referência do usuário ou, quando aplicável, na Farmácia Básica Municipal (Centro de Atenção Farmacêutica — CAF), mediante apresentação da receita médica original, acompanhada do Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou de documento oficial de identificação com foto.

§ 2º O usuário residente em área coberta por Estratégia Saúde da Família (ESF) receberá os medicamentos em domicílio, por intermédio do Agente Comunitário de Saúde (ACS), desde que observados os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Saúde e mediante apresentação da receita original para conferência das medicações e registro do fornecimento.



§ 3º Para fins desta Lei, considera-se indivíduo acamado ou com dificuldade de locomoção aquele que estiver nas seguintes condições:

I — restrito ao leito;

II — com dificuldade de locomoção para fora do domicílio sem acompanhante;

III — com deficiência física e/ou uso de prótese e/ou órtese que exija acompanhante.

§ 4º Será suspensa a entrega na residência quando, após 3 (três) tentativas frustradas de entrega, em dias e horários diferentes, e contato da Equipe de Saúde com o paciente ou seu responsável, a entrega não for viabilizada.

§ 5º Quando não comunicada a alteração de endereço, será suspensa a entrega ao domicílio, até a regularização do cadastro pelo usuário."

Art. 9º Fica revogado o art. 15 da Lei nº 5.970, de 2018.

Art. 10. O art. 23 da Lei nº 5.970, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O monitoramento do Programa será realizado pela coordenação do Programa de Atenção ao Idoso e pela Comissão de Farmácia e Terapêutica, juntamente com as Equipes de Estratégia Saúde da Família (ESF).

Parágrafo único. A coordenação do Programa de Atenção ao Idoso e a coordenação da Assistência Farmacêutica, em conjunto com as demais áreas relacionadas ao Programa, deverão construir mecanismos e instrumentos para monitoramento e avaliação do Programa, inclusive de seus aspectos de custo-efetividade, de forma integrada aos objetivos do Plano Municipal de Saúde e aos indicadores de saúde."

Art. 11. O art. 28 da Lei nº 5.970, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 12. O Anexo I (Termo de Compromisso de Adesão ao Programa de Atenção ao Idoso) da Lei nº 5.970, de 2018, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 13. O Anexo III (Declaração Autorizadora) da Lei nº 5.970, de 2018, passa a vigorar com a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.970, de 2018:

- a) o inciso VI do art. 1º;
- b) os incisos IV e VI do art. 4º;
- c) o inciso VIII do art. 9º;
- d) o art. 15;
- e) o inciso IV do § 1º do art. 14;
- f) o § 3º do art. 14;
- g) o art. 22.

GABINETE DO PREFEITO
03 de agosto de 2026

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito do Município de Rio do Sul



ANEXO I — TERMO DE COMPROMISSO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE ATENÇÃO AO IDOSO (PAI)

Eu, _____, **RG** __, **CPF** __, **residente à rua** _____, **nº** __, **bairro** __, **contato pelo telefone** __, **vinculado à ESF** _____, declaro estar de acordo com as normas do Programa de Atenção ao Idoso e me comprometo a:

Zelar pelo manuseio, conservação e bom uso dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Agendar a consulta médica com antecedência para reavaliação do meu estado de saúde e renovação da receita médica (válida por 180 dias), de forma a não interromper o meu tratamento.

Entregar cópia de cada nova receita de medicamento de uso contínuo na Estratégia Saúde da Família (ESF) de referência de minha área de abrangência; os usuários residentes em localidades não vinculadas a uma Unidade de ESF deverão entregar a receita no Centro de Atenção Farmacêutica (CAF), na Farmácia Básica Municipal.

Na hipótese de não ser efetivada a entrega domiciliar dos medicamentos, caberá a mim ou ao meu representante legal realizar a retirada na Unidade de Estratégia Saúde da Família (ESF) de referência, no período compreendido entre o 1º (primeiro) e o 10º (décimo) dia de cada mês; para a retirada, o usuário ou seu representante deverá apresentar a receita médica original vigente e o Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou outro documento de identificação pessoal com foto.

Se receber medicamentos em casa pelo Programa, apresentarei todos os medicamentos e o local onde os guardo para o profissional responsável pela entrega observar a validade, as condições de armazenamento e a quantidade de medicamento.

Devolver os medicamentos que não utilizo mais e os medicamentos vencidos nas caixinhas coletoras da Campanha "Remédio é Coisa Séria", presentes em todos os serviços de saúde do município; não jogarei estes medicamentos no lixo, devido ao risco de intoxicação de animais e pessoas, e não fornecerei meus medicamentos para outros indivíduos, já que o direito de receber estes produtos é intransferível.

Usar o medicamento conforme prescrição médica, não alterando dose e/ou realizando a troca do medicamento por conta própria.

Manter hábitos de vida saudáveis (alimentação, atividade física, entre outros).

Comunicar imediatamente à Unidade de Estratégia Saúde da Família (ESF) em que estiver cadastrado qualquer alteração de endereço residencial; o usuário deverá realizar a atualização cadastral junto à Unidade de ESF de referência da nova área de abrangência, mediante a apresentação de comprovante de residência atualizado, observado o disposto no inciso III do art. 4º desta Lei.

A solicitação de renovação da prescrição é de responsabilidade do usuário, devendo este agendar consulta médica em tempo hábil, de forma a evitar descontinuidade no tratamento.

Estou ciente de que serei suspenso do Programa e não receberei mais os medicamentos nos seguintes casos:

Deixar de residir no município.

Não comunicar alteração de endereço, impossibilitando a entrega dos medicamentos.

Não realizar acompanhamento médico, sem justificativa, por um período superior a 180 dias.

Não entregar receita médica atualizada para renovação do cadastro.

Não aderir às recomendações dos profissionais de saúde relativas às condutas terapêuticas.

Não ser encontrado na residência após 3 (três) tentativas frustradas de entrega, em dias e horários diferentes, quando da entrega em domicílio.

Não atender a algum dos itens do Termo de Compromisso de Adesão ao Programa de Atenção ao Idoso.



Agir de má-fé em relação ao Programa, em especial quando do fornecimento de informações falsas visando meu próprio benefício.

Rio do Sul, __ **de** __ **de** __.

Nome do Contato: _____

Telefone: _____

(Assinatura do paciente e/ou cuidador)

*Se for cuidador, é necessário cópia da carteira de identidade (RG). Uma via do termo fica com o paciente.



ANEXO II — DECLARAÇÃO AUTORIZADORA (ANEXO III DA LEI Nº 5.970/2018)

Pelo presente instrumento particular de autorização, eu, _____, **RG nº** __, **órgão emissor/UF** __, **residente no endereço** _____, **na cidade de** __/SC, venho, **através da presente, autorizar** _____, **RG nº** __, **órgão emissor/UF** __, **data de nascimento** //, **residente e domiciliado(a)** à _____, **na cidade de** __/SC, **telefone** _____, a retirar em meu nome o(s) medicamento(s) fornecido(s) pelo Programa de Atenção ao Idoso do Município de Rio do Sul.

Afirmo, sob pena de incorrer no art. 299 do Código Penal, que a presente declaração é verdadeira e que o medicamento a ser retirado será destinado para meu uso exclusivo, nos termos da autorização dada pelo Programa de Atenção ao Idoso.

____, __ **de** ____ **de** ____.

Assinatura do paciente

OBS.: Anexar cópia da identidade do autorizado.